

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 12/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

Assunto: Abono de Permanência

Referência: Processo nº 's

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O processo em questão foi enviado pela Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-COGES/DENOP/SRH/MP, para manifestação preliminar acerca de concessão do abono de permanência após a aposentadoria da servidora.
2. Trata-se da concessão do abono de permanência, referente à servidora aposentada oriunda da extinta Fundação Roquette Pinto, que foi submetida à análise desta Divisão de Análise de Processos, para esclarecer se é devido o pagamento do abono de permanência, visto que a interessada adquiriu os requisitos para a percepção da vantagem e hoje encontra-se aposentada.

ANÁLISE

3. Inicialmente cabe esclarecer que, de acordo com as informações constantes nos autos, às fls 14/15, o abono de permanência foi solicitado pela servidora e concedido com fundamento no art. 40, § 19 da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 13/3/2007.
4. Posteriormente, o processo foi analisado pela Gerência de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos que, após levantamento do tempo de contribuição e conforme informação extraída do Sistema SIAPE, constatou-se que a servidora fazia jus ao abono de permanência desde 30/6/2003, com fundamento no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista ter implementado os requisitos para aposentadoria voluntária nos termos do artigo 8º, § 1º, incisos I e II da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.
5. Dessa forma, o processo foi encaminhado à interessada para manifestação quanto à alteração no fundamento da concessão da vantagem, sendo novamente requerido em 14/9/2009, momento em que foi constatada a aposentadoria da servidora por meio da Portaria nº 159, publicada no Diário Oficial da União de
6. Diante disso, a Gerência de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos, por meio do despacho às fls. 18, solicita pronunciamento acerca do pagamento retroativo do referido abono, haja vista a servidora ter cumprido as exigências para a concessão em data anterior a EC nº 41/2003, e atualmente encontrar-se aposentada.

7. Sobre o assunto, cumpre informar que esta Secretaria de Recursos Humanos editou o Ofício-Circular nº 25, de 29.10.2004, esclarecendo que o "abono é devido aos servidores que preencherem as condições impostas pela norma constitucional, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício, limitado à vigência da EC nº 41/2003 e condicionado à opção expressa do servidor por permanecer em atividade."

8. Posteriormente, a Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio do PARECER/MP/CONJUR/RA/Nº 1895-2.9/2004 - concluiu pela possibilidade de admitir os efeitos da concessão da isenção previdenciária/abono de permanência a partir da data em que o servidor ocupante de cargo efetivo atendeu aos pressupostos para aposentadoria voluntária, ainda que a comprovação dos pressupostos constitucionais tenha se verificado posteriormente àquela data, mesmo sem opção expressa do servidor, visto que a falta da formalização da opção não é determinante para a concessão.

CONCLUSÃO

9. Assim, resta claro que ao implementar as exigências para a concessão do abono de permanência em data anterior à edição da EC nº 41/2003, o pagamento somente é devido a partir de sua vigência, ou seja, em 31.12.2003. Convém ressaltar que o fato da servidora encontrar-se aposentada não é impeditivo para que receba os valores devidos, aos quais fez jus ao implementar os requisitos para aposentadoria.

10. Diante do exposto, esta Divisão de Análise de Processos conclui que o abono de permanência tem efeitos a partir da data do atendimento dos requisitos constitucionais por parte da interessada, cabendo, portanto, o pagamento equivalente a sua contribuição previdenciária, devendo ser observado o marco temporal do início desse pagamento, qual seja, 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº 41.

Brasília, 11 de ~~JANEIRO~~ de 2010.

MÁRCIA DE OLIVEIRA COSTA AZEVEDO
Matrícula nº 0484218

~~TEOMAR CORREIA DE OLIVEIRA~~
Chefe da DIPRO

Tendo em vista a manifestação da Divisão de Análise de Processos, submeto o presente processo a Vossa Senhoria, para deliberação superior.

Brasília, 13 de JANEIRO de 2010.

~~LYLIAN BEATRIZ DE OLIVEIRA COMELLI~~
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo.

Restitua-se à CONJUR/MP, conforme solicitação às fls.23.

Brasília, 13 de JANEIRO de 2010.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais